

Sentença

Processo nº 2680/24

Reclamantes:

Reclamada:

I. Relatório

Os Reclamantes intentaram a presente reclamação, formulando pedidos às das Reclamadas.

Contudo, a reclamação inicial padece de vícios que impedem o regular prosseguimento do processo, nomeadamente a ininteligibilidade da causa de pedir e a contradição entre o valor do pedido e o valor da ação, o que configura ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Civil (CPC).

II. Fundamentação

1. Ininteligibilidade da causa de pedir

Nos termos do artigo 186.º, n.º 2, alínea a), do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando a causa de pedir for ininteligível.

A causa de pedir consiste no conjunto de factos e fundamentos jurídicos que sustentam o pedido, sendo imprescindível que a mesma seja clara e suficiente

para que a parte contrária possa exercer o seu direito de defesa e o tribunal possa analisar adequadamente o pedido formulado.

No caso em apreço, a causa de pedir não está adequadamente exposta, sendo vaga, insuficiente e confusa para que as Reclamadas possa identificar de forma clara os fundamentos da pretensão.

A reclamação inicial não contém uma exposição detalhada dos factos relevantes, que permita o adequado exame da causa, tornando a petição ininteligível e, por conseguinte, inepta.

2. Contradição entre o pedido e o valor da ação

De acordo com o artigo 186.º, n.º 2, alínea b), do CPC, a petição inicial (reclamação inicial) também é inepta quando o pedido estiver em contradição com a causa de pedir.

No presente caso, além da ininteligibilidade da causa de pedir, verifica-se também uma contradição evidente entre o pedido formulado e o valor da ação. O valor atribuído à causa não reflete de forma proporcional o pedido apresentado, o que gera uma incoerência.

A discrepância entre o valor do pedido e o valor da ação impossibilita uma análise objetiva e adequada do pedido, comprometendo o regular andamento do processo e violando os princípios da boa-fé processual e da adequação do pedido.

3. Consequências da ineptidão da petição inicial

Nos termos do artigo 278.º, n.º 1, alínea b), do CPC, o juiz (Árbitro) deve abster-

se de conhecer do pedido e absolver o réu da instância quando o processo for nulo, ou seja, quando a petição inicial (reclamação inicial) é inepta.

O vício da petição inicial, por ininteligibilidade da causa de pedir e contradição entre o pedido e o valor da ação, impede o regular prosseguimento do processo, sendo imperativa a sua anulação.

Ademais, conforme o artigo 577.º do CPC, as exceções dilatórias, como a nulidade de todo o processo, são causas que obstam ao exame do mérito da causa e, como tal, devem ser apreciadas de imediato, levando à absolvição da instância, ou à remessa do processo para outro tribunal, conforme o caso.

No presente caso, a nulidade da petição inicial obsta ao conhecimento do mérito da causa, o que justifica a absolvição da instância.

III. Decisão

Face ao exposto, e considerando que a petição inicial padece de ineptidão, por ininteligibilidade da causa de pedir e contradição entre o pedido e o valor da ação, com fundamento no artigo 186.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código de Processo Civil, e no artigo 278.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil,

DECIDE-SE:

1. Declarar a nulidade da petição inicial, por ineptidão, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Civil;
2. Absolver as Reclamadas da instância, em conformidade com o artigo 278.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil;
3. Consequentemente, anular o processo.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 20.03.25

A Juiz-Árbitro,

Maria João Almeida